



PROCESSO:	12.068-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO – SEGES/MT
ASSUNTO:	CONSULTA

DESPACHO

Em atenção à Informação (Doc. Digital nº 83218/2018) proferida pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, na qual sugeriu o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica-Geral para analisar a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo, quanto ao cômputo dos votos proferidos no presente processo pelos Conselheiros Valter Albano (Relator) e Waldir Júlio Teis, na sessão de 01/08/2017, informo acerca do acolhimento de tal sugestão.

Ademais, conforme se depreende do estudo realizado pela Consultoria Jurídica-Geral, em anexo abaixo, chegou-se à conclusão pela **impossibilidade de terceiro, na qualidade de substituto, alterar o voto já proferido por outro Conselheiro, sendo irrelevante o motivo da substituição**, embasado em entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Inclusive, o referido posicionamento foi discutido em reunião do Colegiado de Membros, na data de 24/07/2018, sendo ratificado por unanimidade pelos presentes.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno para que os presentes autos sejam novamente incluídos na pauta para dar continuidade ao seu efetivo julgamento.

Gabinete do Presidente, Cuiabá, 27 de julho de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Trata-se de um breve estudo realizado por esta Consultoria Jurídica Geral em decorrência da questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Interino João Batista Camargo na sessão do Tribunal Pleno do dia 8/05/2018 – processo nº 12.068-5/2017, no que diz respeito à legalidade de computar os votos do Conselheiro Valter Albano (relator) e Waldir Júlio Teis, os quais foram proferidos na sessão do dia 01/08/2017, situação essa que impediria o voto dos Conselheiros Interinos que os estão substituindo.

Pois bem, no âmbito do Judiciário, o tema foi pacificado nas decisões do STJ, como se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO INTERROMPIDO APÓS O VOTO DO RELATOR. **PEDIDO DE VISTA. FALECIMENTO DO RELATOR ANTES DE REINICIADO O JULGAMENTO.** VOTO DO NOVO RELATOR CONTRÁRIO AO DO RELATOR ORIGINAL. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Nos julgamentos colegiados, pode o julgador alterar seu voto enquanto perdurar o julgamento. 2. **Essa faculdade, todavia, é pessoal, de modo que a alteração do voto proferido antes da proclamação do resultado não pode ser feita por outro julgador que atue em substituição ao magistrado ausente.** 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1416635 SP 2013/0322707-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N.º 201/67, ART. 1.º, INCISO I. SESSÃO DE JULGAMENTO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VOTO DO RELATOR PROFERIDO. SUBSTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO VOTO PELO SUBSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NULO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Enquanto não encerrado o julgamento, com a proclamação do resultado final, não há óbice à retificação, pelo julgador, de seu voto, ainda que se trate do relator da causa. Precedentes. 2. **No caso, porém, o Relator originário da ação penal já havia proferido seu voto, tendo sido o julgamento interrompido por pedido de vista. Posteriormente, o Relator foi substituído, em razão de sua aposentadoria, tendo o substituto, de forma indevida, retificado voto que não foi por ele proferido.** 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o que é possível é a alteração do voto proferido antes da proclamação do resultado do julgamento pelo mesmo julgador, e não por um terceiro que atua em substituição ao Magistrado ausente. **Significa, portanto, em outras palavras, que essa faculdade conferida ao Julgador, de rever**

seu entendimento enquanto perdurar o julgamento, é pessoal, não podendo ser exercida por seu substituto"(HC 64835/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 13/08/2007). 4. Como os fatos atribuídos ao Paciente ocorreram, segundo a denúncia, entre setembro e novembro de 1997, foi extinta a punibilidade no caso concreto, em se considerado que, com a anulação do julgamento que recebeu a denúncia, não houve causa interruptiva da prescrição, transcorrendo, assim, prazo superior a 16 anos. 5. Ordem de habeas corpus concedida, para anular o acórdão que recebeu a denúncia e, em consequência, declarar extinta a punibilidade do Paciente, pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC: 225082 PI 2011/0272479-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. **PEDIDO DE VISTA**. ALTERAÇÃO DE VOTO ANTES DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. **VEDAÇÃO QUANTO A ESSA HIPÓTESE SE REALIZADA A ALTERAÇÃO POR OUTRO DESEMBARGADOR QUE ATUA EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE QUE JÁ HAVIA VOTADO**. NULIDADE CONFIGURADA. I - Esta Corte já firmou orientação de que, nos julgamentos colegiados, enquanto não proclamado o resultado e assim, não tiver ocorrido o encerramento do julgamento, é possível ao Julgador retificar ou alterar seu voto. II - Esse entendimento, contudo, não autoriza que tal retratação seja efetivada por membro da Turma Julgadora que atua em substituição a um colega que já votou em determinado sentido. Significa, portanto, que essa faculdade conferida ao Julgador de rever seu entendimento enquanto perdurar o julgamento é pessoal não podendo ser exercida por seu substituto. Ordem concedida. (STJ - HC: 64835 RJ 2006/0180963-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2007 p. 393)

Como se observa nos julgados acima, é pacífica a faculdade do julgador, membro de colegiado, em rever o próprio voto enquanto perdurar o julgamento. Todavia, como bem ressalta o STJ, tal prerrogativa é pessoal, não sendo autorizada a retificação por terceiro substituto, sendo irrelevante o motivo da substituição, se por ausência temporária ou por vacância (renúncia, aposentadoria, morte, perda do cargo).

Nesse mesmo sentido, a título de exemplo, deve-se citar o que dispõe o Regimento Interno do **Supremo Tribunal Federal**:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam

deixado o exercício do cargo.

Na mesma linha, segue o Regimento Interno do TCU:

Art. 119. Na fase de votação, o julgamento ou apreciação serão suspensos quando houver pedido de vista solicitado por ministro ou ministro-substituto convocado, que passará a funcionar como revisor, sem prejuízo de que os demais ministros e ministros-substitutos convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

(...)

§ 3º Ao dar prosseguimento à votação, **serão computados os votos já proferidos pelos ministros ou ministros-substitutos convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo,** cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

O Regimento Interno do TCE/MT não possui dispositivo análogo, todavia, conveniente transcrever a seguinte disposição:

Art. 67. O Procurador Geral de Contas ou o Procurador de Contas presentes, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.

(...)

§ 3º. A vista concedida **não implica na suspensão da votação,** devendo, neste caso, **haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.**

No presente caso, observa-se que, na primeira sessão de julgamento do processo, o Conselheiro Waldir Júlio Teis e o relator decidiram por proferir seus votos, enquanto os demais se manifestaram por aguardar o voto vista (Certidão de 01/08/2017).

Nesse sentido, apenas aqueles julgadores podem alterar o próprio voto já proferido, pois, como já decidiu reiteradamente o STJ, trata-se de prerrogativa pessoal do julgador. Portanto, o cerne da questão não se relaciona com o motivo da substituição, mas sim com a personalidade do reexame do próprio voto.

Nem há de se cogitar que o afastamento cautelar judicial tenha efeito *ex tunc*, ou seja, que a medida acautelatória tenha o condão de anular os atos praticados pelo servidor antes da sua decretação. Nesse mesmo diapasão, os votos proferidos antes da cautelar de afastamento possuem plena validade, assim como todos os acórdãos, decisões interlocutórias, despachos, entre outros atos praticados pelos

Conselheiros individualmente, ou em participação, antes do afastamento.

Corroborando com a pessoalidade da decisão, destaca-se a seguinte disposição do RITCE/MT:

Art. 107. Serão encaminhados ao Conselheiro Substituto, quando em substituição legal:

I. Os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual;

II. Os processos já instruídos, inclusive com o parecer ministerial por ocasião do afastamento do Conselheiro, para decisão e inclusão em pauta.

(...)

§ 2º. Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Conselheiro Substituto convocado, **mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.** (Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 107 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

Sendo assim, realizando-se uma interpretação sistemática do regimento desta Corte de Contas e considerando o pacífico entendimento no âmbito judicial, razoável concluir-se pela **impossibilidade** de terceiro, na qualidade de substituto, alterar o voto já proferido por outro Conselheiro, sendo irrelevante o motivo da substituição.

Ademais, tendo em vista o entendimento pacífico do STJ, tal conclusão se mostra mais prudente, porquanto é consabida a possibilidade do Judiciário, se provocado, anular decisões deste Tribunal quando verificada ilegalidades sob o aspecto procedimental, com ênfase nas garantias do devido processo legal, o que fatalmente ocorreria se terceiro retificasse voto proferido por outro julgador.

Essas são as nossas considerações. Esperamos ter contribuído .

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 26 de junho de 2018.

(assinatura digital)

PATRICIA M. PAES DE BARROS
Consultora Jurídica Geral do TCE/MT – OAB/MT 8945